



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.274/2016

(6.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 84-14.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPS. N°s 176.197 E 176.253/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

EMBARGANTE: Marcelo Souza Oliveira. Advs.: Bruno Roberto Bagdede Pithon Lima e André Luiz Nascimento Cavalcanti.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de domicílio eleitoral. Alegação de fato superveniente. Inobservância do prazo mínimo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Alegação de omissão. Não configuração. Não acolhimento dos aclaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPS. Nºs 176.197 E 176.253/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração nº 176.197/2016 e nº 176.253/2016 opostos por Marcelo Souza Oliveira em face do Acórdão nº 1.394/2016 deste egrégio Tribunal, pelo qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no município de Itabuna, por ausência do requisito de elegibilidade em virtude da inobservância do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral.

Em ambos os embargos, propostos na mesma data e por causídicos diversos, aponta-se a existência de omissão no julgado, haja vista que não teriam sido enfrentadas matérias postas na peça recursal, precisamente no que se refere: (i) à existência de caso superveniente e de força maior que o embargante sofreu no momento da transferência do seu domicílio eleitoral; (ii) a desproporcionalidade da decisão ante a mero erro material.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPS. Nºs 176.197 E 176.253/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

V O T O

Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, não constato, todavia, qualquer omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo Recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a legislação vigente revela-se por demais clara ao estabelecer, no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015 que, para concorrer ao pleito, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição já pelo menos 1(um) ano antes das eleições. Vejamos:

“Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.”

In casu, verifica-se das provas constantes dos autos que o Recorrente somente em 05.10.2015 realizou o pedido de transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição de Itabuna, inobservando, portanto, o prazo mínimo acima referido para concorrer ao prélio vindouro.

Desse modo, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, à situação não há outra alternativa ao Recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não requerer sua transferência eleitoral no momento oportuno.

Ademais, o art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.455/2015 prevê expressamente que o requisito legal referente ao domicílio eleitoral será aferido com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo despicienda a apresentação de outros documentos comprobatórios pelo requerente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPS. Nºs 176.197 E 176.253/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

*Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura de Marcelo Souza Oliveira.
(grifos acrescidos)*

Da leitura da decisão embargada em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Vejam os.

A alegação de ocorrência de fato superveniente que impossibilitou a transferência do domicílio eleitoral no dia 02 de outubro de 2015 não merece guarida.

Como é cediço, a legislação eleitoral fixa o prazo mínimo de domicílio eleitoral, razão pela qual cumpre àquele que pretenda concorrer a determinado pleito eleitoral zelar pelo preenchimento das condições de elegibilidade com a antecedência mínima que o cargo político requer.

Como consectário lógico, não há que se falar em desproporcionalidade da sentença, como sustenta o embargante, pois a ausência de uma das condições de elegibilidade enseja o indeferimento do registro de candidatura.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da

**RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPS. Nºs 176.197 E 176.253/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Constata-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todas as questões trazidas pelo embargante foram devidamente enfrentadas não existindo vício a ser sanado.

De remate, impende registrar que para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**